

Aviso n.º 1163/2006 (2.ª série) — AP. — *Declaração da utilidade pública.* — 1 — Considerando que, por lapso, não foi publicada no *Diário da República* a deliberação n.º 554/CM/2004, de 28 de Julho, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 17.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, faz-se público que a Câmara Municipal de Lisboa, por deliberação de 28 de Julho de 2004 tomada sobre a proposta n.º 554/2004, declarou a utilidade pública da expropriação urgente do prédio sito no Beco dos Cortumes, 6-8, freguesia de São Miguel, em Lisboa, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (Lei dos Solos), dos Decretos Regulamentares n.ºs 60/86, de 31 de Outubro, e 6/92, de 18 de Abril, que declararam a zona de Alfama como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, e do n.º 2 do artigo 13.º do Código das Expropriações.

2 — A deliberação tem como fundamento a necessidade de dar continuidade à recuperação de imóveis que se encontrem em adiantado estado de degradação, insegurança e insalubridade, como é o caso deste prédio que se encontra em estado de ruína, conforme consta do relatório técnico de 19 de Maio de 2003 elaborado pela Unidade de Projecto de Alfama, que prevê a sua demolição, dando lugar a um espaço público.

3 — O prédio está inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 145 da freguesia da Sé e descrito na 6.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob a ficha n.º 45/19930615, e confronta a norte com os n.ºs 3-5 e 7-9A da Rua de São Pedro, a nascente com os n.ºs 8-9A e 10-12 do Largo do Chafariz de Dentro, a sul com o Beco dos Curtumes e com a Rua do Terreiro do Trigo, n.ºs 10-24, e a poente com os n.ºs 11-13 da Rua de São Pedro e 10-12 do Beco dos Cortumes. Está inscrito em nome de Inválidos do Comércio, Hospitais Cívicos de Lisboa, Associação dos Diabéticos de Portugal, Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e ARS de Lisboa e Vale do Tejo, não sendo conhecidos outros interessados nem constando dos registos legais outras entidades cujos direitos sejam de atender na fixação das indemnizações.

3 de Março de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fontão de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

Aviso n.º 1164/2006 (2.ª série) — AP. — *Alteração parcial do Plano Director Municipal de Mação em área de Vale de São Domingos, Mação.* — Torna-se público ter a Câmara Municipal de Mação, em reunião de 22 de Fevereiro de 2006, deliberado mandar elaborar uma alteração parcial do Plano Director Municipal de Mação com o objectivo de propor uma alteração do uso do solo de rural para urbano (industrial) e definir as regras de ocupação em complemento das já definidas no regulamento do PDM em vigor, com fundamento na alteração substancial das condições económicas que fundamentaram as opções definidas no Plano, a incidir sobre uma área de 6,80 ha a nordeste da estrada nacional n.º 244 no lugar de Vale de São Domingos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, decorrerá durante um prazo de 30 dias úteis a contar a partir da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, um período de audição ao público por forma a permitir a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, devendo essas observações ou sugestões ser apresentadas em ofício devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Mação.

Serão facultados aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões à autarquia.

27 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

Aviso n.º 1165/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários deste município se encontra afixada no Edifício dos Paços do Concelho e demais locais de trabalho.

De acordo com o artigo 96.º do referido diploma, cabe reclamação para o dirigente máximo no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

21 de Março de 2006. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria de Lurdes Rodrigues Luís Silva*.

Aviso n.º 1166/2006 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto de regulamento de autorização municipal para instalação de antenas de telecomunicações da Câmara Municipal da Madalena.* — Jorge Manuel Pereira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal da Madalena, faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 23 de Março, deliberou submeter à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento de autorização municipal para instalação de antenas de telecomunicações da Câmara Municipal da Madalena.

Os interessados poderão consultar o referido projecto na Secção de Expediente Geral e Arquivo desta Câmara Municipal nas horas normais de expediente, devendo dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal da Madalena dentro do prazo de 30 dias contados da data da afixação do presente edital.

Para conhecimento geral, publica-se o presente aviso e outros de igual teor, afixados no edifício dos Paços do Concelho e demais locais do costume.

23 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues*.

Projecto de regulamento de autorização municipal para instalação de antenas de telecomunicações

Introdução

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, dispõe na alínea j) do artigo 2.º que constituem operações urbanísticas «as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água».

Não estando as referidas operações expressamente isentas ou dispensadas de licença ou autorização, nos termos do artigo 6.º do aludido diploma, conclui-se que a instalação de estruturas de suporte de antenas de telecomunicações fica obrigatoriamente sujeita à necessária intervenção municipal, entendimento sufragado pelo Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, que consagra que o licenciamento radioelétrico não dispensa quer as autorizações inerentes ao direito de propriedade quer os actos de licenciamento, autorização ou outros previstos na lei, nomeadamente da competência dos órgãos autárquicos, os quais visam tutelar interesses diversos dos que estão cometidos à entidade gestora do espectro radioelétrico.

Sabendo-se que a instalação deste tipo de infra-estruturas de telecomunicações tem importantes implicações de índole urbanística, ambiental e de saúde pública, já que afectam a paisagem e a estética dos aglomerados populacionais e produzem radiações não ionizantes, impõe-se que sejam estabelecidos critérios e procedimentos administrativos que, assegurando o interesse colectivo dos serviços de telecomunicações, mitiguem os efeitos provenientes da intrusão visual das estruturas de telecomunicações e protejam as populações dos efeitos alegadamente nocivos à saúde humana. Neste sentido versa o Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, o qual veio regulamentar a autorização municipal inerente à instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte de radiocomunicações e respectivos acessórios e adoptou mecanismos para a fixação dos níveis de referência relativos à exposição da população a campos electromagnéticos.

Por tudo isso, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e ainda pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, é aprovado o presente regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece as regras específicas relativas aos pedidos de autorização municipal para ocupação ou utilização do solo, visando a instalação, construção, ampliação ou alteração de antenas emissoras de radiações electromagnéticas, designadamente antenas referentes à rede de comunicações móveis ou estruturas que lhes sirvam de suporte físico e também regras para a instalação de

infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios.

Artigo 2.º

Requerimento do pedido de instalação

O pedido de autorização municipal para instalação de antenas de telecomunicações deve ser feito em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, contendo o nome, profissão, estado civil, número de contribuinte, morada ou sede e qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a operação urbanística, por referência ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como os dados relativos ao imóvel, nomeadamente a área, número da descrição no registo predial, número de inscrição na matriz predial e identificação dos proprietários confinantes.

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de autorização municipal para instalação de antenas de telecomunicações deve ser instruído em duplicado e deve conter os seguintes elementos:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio abrangido;
- b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação se esta não resultar desde logo da inscrição predial;
- c) Licença para utilização do espectro radioelétrico emitida pela Autoridade Nacional de Comunicações;
- d) Projecto da antena e sua estrutura metálica ou estrutura de betão que suporta a antena;
- e) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projecto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão;
- g) Fotografias actuais do imóvel, no mínimo duas, com formato mínimo de 13 cm × 15 cm, tiradas de ângulos opostos;
- h) Extracto da planta de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal, assinalando a área objecto da operação;
- i) Planta de localização e enquadramento à escala de 1:5000, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- j) Planta de implantação à escala de 1:1000.

2 — O pedido de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, bem como os níveis de radiações electromagnéticas, que obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Identificação do título emitido pelo ICP-ANACOM, quando existente;
- c) Declaração emitida pelo operador que garanta a conformidade da instalação em causa com os níveis de referência de radiação aplicáveis, de acordo com os normativos nacionais ou internacionais em vigor;
- d) Cópia do documento em que conste autorização expressa do proprietário do terreno para a instalação das infra-estruturas de suporte;
- e) Memória descritiva da instalação (com indicação dos critérios adoptados condicionantes, materiais empregues e métodos construtivos e de fixação) e peças desenhadas (planta de localização à escala de 1:25 000, planta de implantação à escala de 1:200 ou de 1:500 e plantas e alçados à escala de 1:100);
- f) Termo de responsabilidade dos técnicos responsáveis pela instalação, quer a nível civil quer a nível das instalações eléctricas.

3 — Tratando-se da instalação de estações em edificações, além dos elementos referidos nas alíneas a) a e) do número anterior, devem ainda ser juntos:

- a) Estudo justificativo da estabilidade das edificações sob o ponto de vista estrutural e da fixação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações ao edifício;
- b) Cópia do documento de que conste a autorização expressa para a instalação do proprietário ou dos condóminos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

Disposições técnicas

Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e ou instalação de antenas de telecomunicações deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 100 m de qualquer edificação destinada à permanência de pessoas, nomeadamente habitações, escolas, creches, centros de dia, centros culturais, museus, teatros, hospitais, centros de saúde, clínicas, superfícies comerciais e equipamentos desportivos;
- b) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 7 m do limite frontal e lateral do imóvel quando instaladas em telhados de edifícios;
- c) Não prejudicar, pela altura ou localização, os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;
- d) Utilizar, sempre que tecnicamente viável, postes tubulares metálicos em detrimento de estruturas treliçadas, visando minimizar os impactes visuais;
- e) Identificarem correctamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;
- f) Cumprirem, as estruturas de suporte, as normas de segurança prescritas legalmente, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada com placas, facilmente visíveis, advertindo para a radiação não ionizante.

Artigo 5.º

Discussão pública

Os pedidos de autorização municipal serão submetidos a discussão pública por meio de afixação de editais nos Paços do Concelho e publicação num dos jornais locais, esta a promover pelo requerente.

Artigo 6.º

Validade da autorização

A autorização municipal a que se refere o presente regulamento tem uma validade máxima de dois anos, podendo ser prorrogada por iguais ou inferiores períodos de tempo.

Artigo 7.º

Fiscalização

A Câmara Municipal da Madalena do Pico poderá, sempre que o entender, mandar efectuar medições do nível de radiações emitidas por tais equipamentos.

Artigo 8.º

Taxas

A emissão do alvará de utilização, bem como a ocupação de espaço público municipal, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal Geral de Taxas e Licenças de Obras Particulares.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — São puníveis como contra-ordenações as infracções ao presente regulamento, com a coima graduada de € 100 a € 3750, no caso de pessoas singulares, ou até € 25 000, no caso de pessoas colectivas.

2 — Poderão ainda ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis e em caso de reinidência os montantes referidos no n.º 1 são elevados para o dobro.

4 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 10.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidos por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.